



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116360-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são impetrantes KARULAINÉ CRISTINA DA SILVA e FERNANDO DE FIGUEIREDO BELUZZO e Paciente GUILHERME FELIPE NASCIMENTO ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2116360-13.2025.8.26.0000

Comarca: ARARAS

Impetrantes: KARULAINÉ CRISTINA DA SILVA e FERNANDO DE FIGUEIREDO BELUZZO

Paciente: GUILHERME FELIPE NASCIMENTO ALONSO

Voto: 32883

HABEAS CORPUS. Roubo praticado em concurso de agentes, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo. Alegação de nulidade da audiência de custódia. Não cabimento. Ato judicial regularmente realizado por videoconferência, conforme autorizado pela Resolução CNJ n. 213/2015 e pela interpretação conferida pelo STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Ausência de prejuízo à defesa pela oitiva do paciente na presença do corréu. Pas de nullité sans grief. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Gravidade concreta do delito devidamente demonstrada. Paciente que, ademais, responde a processo por delito de mesma espécie. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar. Excesso de prazo não verificado. O processo teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável e o período transcorrido, desde a prisão, ainda está dentro dos critérios de razoabilidade. Audiência de instrução, debates e julgamento já designada. Feito em vias de ser encerrado. Tese de que a manutenção da prisão preventiva do paciente o sujeita a riscos à sua integridade física e psicológica. Suposta violência policial na ocasião da prisão em flagrante que, por si só, não o coloca na alegada situação de risco, e será melhor analisada durante a instrução probatória. Incabível, a princípio, a sua análise em sede de habeas corpus. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Karulaine Cristina da Silva e Fernando de Figueiredo Beluzzo, advogados, em favor de GUILHERME FELIPE NASCIMENTO ALONSO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras, que mantém a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do delito

previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Pugnam os impetrantes pela revogação da prisão preventiva do paciente, em razão **(i)** da ausência de fundamentação idônea que a justificasse, **(ii)** da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, **(iii)** do excesso de prazo, **(iv)** da nulidade da audiência de custódia e **(v)** da violação à integridade física do paciente (fls. 01/24).

A liminar foi indeferida (fls. 41/47).

A MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras prestou informações (fls. 49/50).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/59).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 19h, na Rua Vital Brasil, em frente ao n. 57, na cidade de Araras, agindo em concurso com Igor Alves Rodrigues, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, o veículo, marca Ford, modelo Ranger LTDCD4A32C, placa FHI0B03, de propriedade de Felipe Oliveira Barboza.

Narra a denúncia que o paciente e o corréu estavam em uma motocicleta e aguardaram o ofendido se aproximar. Enquanto a vítima colocava o filho na cadeirinha de sua caminhonete, o paciente se aproximou. Os infratores, na posse de simulacro de arma de fogo, exigiram que a vítima entregasse as chaves do veículo, tendo o paciente ingressado no banco do condutor e tentado dar partida na caminhonete. O corréu notou que o comparsa estava com dificuldades e assumiu a condução da caminhonete, sendo certo que eles se evadiram em poder do bem.

Policiais militares foram acionados e localizaram os acusados. Os bens do ofendido foram encontrados em poder do paciente, tendo a vítima reconhecido os roubadores na repartição policial (fls. 01/04 – autos originais).

De início, não verifico qualquer ilegalidade na realização da audiência de custódia, não havendo prejuízo ao paciente, porquanto ele foi acompanhado por profissional qualificado e não se manifestou contrariamente à realização da audiência por videoconferência ou na presença do corréu (fls. 100/101 – autos originais).

A propósito, consta do termo da audiência que, “*nos termos do § 9º, inciso II, do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, não houve como se impor a presença física do(a)(s) custodiado(a)(s) diante do notório déficit de pessoal na Carceragem da Delegacia Seccional de Limeira¹, atento o magistrado ao que dispõe o art. 20 da LINDB. No mais, nos termos do § 14 do mesmo art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, conforme disciplinado, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos artigos 4º e 5º da Res. 740/2016, o ato foi realizado por*

meio de videoconferência, com a concordância dos presentes. Procedeu-se, então, às oitivas dos custodiados, Guilherme e Igor, após contato prévio e reservado com suas Defesas, tendo suas declarações gravadas em mídia digital."

A par disso, a possibilidade excepcional da realização da audiência de custódia por videoconferência foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...)

X - ARTIGO 310, CAPUT E § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. (a) O artigo 310 do Código de Processo Penal, que disciplina o procedimento consecutivo à prisão em flagrante, estabeleceu, na redação dada pela Lei 13.964/2019, que "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente". (b) Simultaneamente, a lei ora impugnada incluiu, no artigo 310 do Código de Processo Penal, o § 4º, segundo o qual "Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de

custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva". (c) A imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta "motivação idônea", que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo. (d) Pelas razões já expendidas quando da análise da constitucionalidade do artigo 3º-B, § 2º, as normas impugnadas devem ser submetidas à técnica da interpretação conforme a Constituição, para adequada observância e aplicação nos casos por ela regidos. (e) Por conseguinte, **deve-se atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência** (f) Confere-se, por fim, interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.
(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Ademais, analisando os elementos carreados aos autos, observo que estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Ao converter a prisão em flagrante do paciente em segregação cautelar, o i. magistrado *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou a necessidade de se resguardar a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei

penal, destacando que o paciente *"está sendo processado por diversos delitos, inclusive o de roubo, estando em liberdade provisória"* (fls. 100/101 – autos originais), de modo que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão, notadamente porque foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Ademais, no bojo da decisão de revisão da segregação cautelar, pontuou o d. juízo *a quo* que persistiam seus fundamentos autorizadores, ressaltando que *"não se vislumbra a ocorrência e/ou alteração relevante de situação que enseje a revogação da custódia cautelar ou a sua substituição pela aplicação de medidas cautelares diversas"* (fls. 269/271 – autos originais).

Desta forma, analisadas as circunstâncias concretas que indicaram a necessidade da segregação cautelar do paciente, restou devidamente fundamentada aludida decisão.

Com efeito, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva aferidos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 17 – autos originais), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/08 – autos originais) e pelo auto de reconhecimento (fls. 26 – autos originais), a gravidade concreta do crime demonstra que a segregação cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública.

Nesse sentido, o delito patrimonial em tese praticado é grave, por se tratar de roubo cometido em concurso de agentes mediante o emprego simulacro de arma de fogo. Ademais, verifica-se que paciente responde em liberdade pela prática de crime da mesma espécie (fls. 83/84 – autos originais).

Tais circunstâncias indicam a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da técnica primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). III - Impende ressaltar que, conforme jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas[...]" (AgRg no RHC n. 170.235/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.) IV - Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do

processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Ilustrativamente: "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VI - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável à presente hipótese que trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. VII - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.866/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

De outra parte, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a ação penal vem se desenvolvendo em prazo razoável.

O paciente foi preso em flagrante em 22.12.2024 (fls. 17 – autos originais), tendo sido esta convertida em prisão preventiva no dia seguinte (fls. 100/101 – autos originais). A denúncia foi oferecida em 08.01.2025 e recebida no mesmo dia (fls. 147/148 – autos originais). O réu foi citado em 27.01.2025 (fls. 213 – autos originais) e a Defesa apresentou resposta à acusação em 27.02.2025 (fls. 223/227 – autos originais). A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para 19.08.2025 (fls. 252/253 – autos originais).

Não se verifica injustificada morosidade no andamento da ação penal em questão, uma vez que o processo teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável e o período transcorrido, desde a prisão, ainda está dentro dos critérios de razoabilidade. Ademais, deve ser considerado que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19.08.2025, de modo que a instrução criminal está em vias de ser encerrada.

Por fim, importa consignar que a alegação do paciente, em audiência de custódia, de que foi ameaçado com uma faca pelos policiais responsáveis por seu flagrante não tem o condão de demonstrar, por si só, que “*A manutenção da prisão em tais circunstâncias expõe o paciente a novos riscos à sua integridade física e psicológica*”.

Nesse ponto, conforme já pontuado em sede liminar, a suposta violência policial na ocasião da prisão em flagrante será melhor analisada pelo d. juízo *a quo* durante a instrução probatória – conforme devidamente apontado pelo d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo plantonista quando da audiência de custódia —, não cabendo, a princípio, a sua análise em sede de *habeas corpus*.

Desta forma, não se vislumbra, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA
Relator